

Bancada religiosa cristã no Congresso Nacional, violação aos direitos fundamentais das minorias e os direitos de família dos homossexuais

David Mesquiati Oliveira ¹

Renata Rezende Pinheiro Castro ²

DOI: <https://doi.org/10.4025/rbhranpuh.v15i43.62707>

Resumo: Nas últimas décadas, a luta pelos direitos dos homossexuais tem se intensificado e muitos já foram consagrados. Entretanto, ainda é marcante a presença de discursos preconceituosos, sendo o Brasil recordista em crimes contra as minorias sexuais. Um dos fatores que contribuem com esse cenário é a presença de discursos religiosos conservadores, que materializam o pressuposto da heteronormatividade. Muitos desses discursos fundamentalistas podem ser percebidos nos grupos religiosos que compõem a bancada religiosa no Congresso Nacional. Partindo dessa premissa, questiona-se: no que concerne às conquistas dos direitos dos homossexuais, a interferência da bancada religiosa no Congresso Nacional seria a prevalência do direito democrático das majorias ou uma violação aos direitos fundamentais das minorias? O objetivo é analisar a interferência da bancada religiosa do Congresso Nacional em torno dos direitos homossexuais. Este é um estudo de revisão bibliográfica com abordagem qualitativa com foco histórico e jurídico. Compreende-se que uma democracia não pode ser limitada a um governo da maioria, devendo haver o respeito aos direitos fundamentais das minorias, sob pena de transformar-se em um despotismo da maioria contra a minoria.

Palavras-Chave: Homossexualidade. Bancada Religiosa. Democracia. Minorias

¹ Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da Faculdade Unida de Vitória (UNIDA). Coordenador da RELEP Brasil (Rede Latino-americana de Estudos Pentecostais). Formado em Teologia: bacharel (EST), mestrado (EST), doutorado (PUC-Rio) e pós-doutorado (PUC-Rio, EST e Princeton Theological Seminary). É formado em Economia (UFES) e pós-graduado em Educação (Claretiano). Estuda Teologia Prática, Teologia Indígena e Pentecostalismo. E-mail: david@faculdadeunida.com.br

² Formada em Direito, é técnico social do INSS e professora na Christus Faculdade do Piauí. Mestre em Ciências das Religiões pelo PPGCR da Faculdade Unida de Vitória. E-mail: rezenderenata@hotmail.com

Christian religious bench in the National Congress, violation of the fundamental rights of minorities and the family rights of homosexuals

Abstract: In recent decades, the struggle for gay rights has intensified and many have already been consecrated. However, the presence of prejudiced speeches is still remarkable, with Brazil having a record in crimes against sexual minorities. One of the factors that contribute to this scenario is the presence of conservative religious discourses, which materialize the assumption of heteronormativity. Many of these fundamentalist discourses can be perceived in the religious groups that make up the religious bench in the National Congress. Based on this premise, the question is: Would the interference of the religious bench in the National Congress regarding the achievements of homosexual rights, would it be the prevalence of the democratic right of majorities or a violation of the fundamental rights of minorities? Therefore, the general objective of this research is to analyze the interference of the religious bench of the National Congress around homosexual rights. This is a literature review study with a qualitative approach. It is understood that a democracy cannot be limited to a majority government, and there must be respect for the fundamental rights of minorities, otherwise it will become a despotism of the majority against the minority.

Keyword: Homosexuality. Religious Bench. Democracy. Minorities

Bancada religiosa cristiana en el Congreso Nacional, vulneración de los derechos fundamentales de las minorías y de la familia de los homosexuales

Resumen: En las últimas décadas, la lucha por los derechos de los homosexuales se ha intensificado y muchos ya se han consagrado. Sin embargo, la presencia de discursos prejuiciosos sigue siendo notable, teniendo Brasil un récord en delitos contra las minorías sexuales. Uno de los factores que contribuye a este escenario es la presencia de discursos religiosos conservadores, que materializan el supuesto de heteronormatividad. Muchos de estos discursos fundamentalistas se perciben en los grupos religiosos que integran la bancada religiosa del Congreso Nacional. Partiendo de esta premisa, la pregunta es: frente a las conquistas de los derechos homosexuales, ¿la injerencia de la bancada religiosa en el Congreso Nacional sería la prevalencia del derecho democrático de las mayorías o una vulneración de los derechos fundamentales de las minorías? El objetivo es analizar la injerencia de la bancada religiosa del Congreso Nacional en torno a los derechos homosexuales. Se trata de un estudio de revisión bibliográfica con un enfoque cualitativo, de recorte histórico y jurídico. Se entiende que una democracia no puede limitarse a un gobierno mayoritario, y debe haber respeto a los derechos fundamentales de las minorías, de lo contrario se convertirá en un despotismo de la mayoría contra la minoría.

Palabras Clave: Homossexualidad. Banco Religioso. Democracia. Minorias

Recebido em 28/02/2022 - Aprovado em 08/04/2022

Introdução

O instituto da família sofreu profundas mudanças em sua configuração desde o Brasil Colônia até os dias atuais. A família era concebida sob a ótica religiosa, política, patrimonial e procracional. Em sua origem, o modelo de família adotava um padrão patriarcal e heteronormativo (LÔBO, 2004). De acordo com Cohen (2005), a heteronormatividade expressa uma ordem social que deriva do pressuposto da heterossexualidade como aqueles relacionamentos *normais* e *naturais* que devem ser percebidos como fundamento da sociedade. Na atualidade, no entanto, o ordenamento jurídico se abriu para reconhecer o instituto da família a partir do vínculo afetivo.

O objetivo deste artigo é analisar a interferência da bancada religiosa do Congresso Nacional brasileiro em torno dos direitos homossexuais. A pergunta que guia a pesquisa é: a interferência da bancada religiosa no Congresso Nacional seria a prevalência do direito democrático das maiorias ou uma violação aos direitos fundamentais das minorias? Compreende-se que uma democracia não pode ser limitada a um governo da maioria, devendo haver o respeito aos direitos fundamentais das minorias, sob pena de transformar-se em despotismo da maioria contra a minoria. A abordagem é de cunho histórico e jurídico.

O tipo de pesquisa adotada para desenvolver o trabalho em comento foi a bibliográfica, compilando informações acerca do tema predominantemente teórico, onde prevalecem estudos de cunho doutrinário e abstrato. Deve-se, ademais, ressaltar que o método utilizado foi majoritariamente o dedutivo (LAKATOS; MARCONI, 2010). O propósito é compreender como a homossexualidade enquanto fenômeno social vem sendo percebida pela bancada religiosa do Congresso Nacional. Segundo Silva & Menezes (2000, p. 20), este tipo de abordagem “não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem”.

O artigo está dividido em três seções. Na primeira, fará um breve histórico sobre as lutas por direitos envolvendo, especialmente, pessoas do mesmo sexo. A segunda e terceira seção são de recorte mais jurídico, sendo que na segunda se discute mais do ponto de vista conceitual e na terceira, parte-se da atuação concreta de grupos religiosos, como a bancada evangélica. O texto coloca em relevo as forças reacionárias que tentam controlar os avanços alcançados pelas minorias no Brasil.

1. Breve histórico sobre a luta pelos direitos de constituição familiar por pessoas do mesmo sexo no Brasil

O protótipo de família tradicional vem sendo desconstruído pelos atuais modelos de sociedade, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que preservou a dignidade humana em todos os seus aspectos, propiciando o aparecimento de novos arranjos familiares, que estão sendo regulamentados e institucionalizados pelo Direito de Família contemporâneo, dentre elas, a união entre homossexuais (WALD, 2005).

É cediço que a luta pelos direitos de constituição familiar por pessoas do mesmo sexo não é recente no Brasil e no mundo, tendo se intensificado nas últimas décadas, nas quais foram alcançadas várias conquistas envolvendo aceitação, participação social e normalização das condutas de homossexualidade. Uma das mais significantes nesta luta foi a possibilidade de reconhecimento da união estável homossexual que, em maio de 2011, foi autorizada através de uma modificação de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao Código Civil. Além dessa, a possibilidade de conversão dessa união estável em casamento se tornou possível graças à Resolução nº 175, de maio de 2013, de autoria do então ministro Joaquim Barbosa, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que permitiu que os cartórios registrarem casamentos entre pessoas do mesmo sexo.³

Todavia, apesar disso, ainda é marcante a presença de discursos preconceituosos que corroboram práticas discriminatórias em relação aos homossexuais, sendo algo histórico, notório e universal na realidade social (RIOS, 1998). Para constatar a presença dessas práticas negativas e suas consequências sociais, destacam-se os dados coletados pelo *Grupo Gay da Bahia*, os quais demonstram que o Brasil é recordista em crimes contra as minorias sexuais. Segundo o relatório publicado em 2020, a cada 26 horas, algum LGBT (Lésbica, Gay, Bissexual e Transexual) é assassinado, vítima da “LGBTfobia”. Esse número ultrapassa os índices de 13 países do Oriente e da África, onde há pena de morte para esse público. Mais da metade dos LGBT assassinados, no mundo, ocorrem no Brasil (MOTT; OLIVEIRA, 2020).

Embora os termos *preconceito* e *discriminação* sejam utilizados como sinônimos, ambos os termos têm aplicações diferentes. Conforme explica Vercechiatti (2017), preconceito é um juízo de valor formulado sem uma fundamentação coerente. Já a discriminação seria a exteriorização do preconceito, ou seja, condutas diferenciadas que

³ A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, protocolada na Corte – inicialmente como ADPF 178 – e a ADPF 132, apresentam como objeto o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

se impõem a uma pessoa tomando por base, concepções preconceituosas. Por isso, o que se pune não é o preconceito, mas sim a discriminação.

Várias são as teorias sobre comportamentos sociais que surgem na tentativa de dar uma explicação para a preservação de posturas homofóbicas no Brasil, dentre elas a resistência dos discursos religiosos conservadores, de cunho preconceituoso, e que reforçam os ideais da heteronormatividade (CERQUEIRA-SANTOS; CARVALHO; NUNES; SILVEIRA, 2017). De acordo com Ana Maria Gonçalves Louzada (2017, p. 65): “o discurso heteronormativo ainda constitui a base do pensamento político pós-moderno, no Brasil, colocando os pares homossexuais numa situação de inferioridade simbólica no espaço social”. A referida autora aponta que não há vontade política em ampliar tais direitos no legislativo, tendo as conquistas, em sua maioria, emergido do executivo e do judiciário.

É oportuno apontar que tais discursos estão associados a um nível maior de fundamentalismo religioso. Segundo um estudo internacional, essa variável está relacionada a acentuadas atitudes negativas em torno dos homossexuais (DOEBLER, 2015). O fundamentalismo pode ser compreendido como a crença em um conjunto de ensinamentos religiosos, que contêm a verdade fundamental e absoluta sobre a humanidade, a qual deve ser seguida de acordo com práticas imutáveis do passado (ANDERSON; KOCT, 2015). Os fundamentalistas são os mais conservadores e literais seguidores de uma religião. Tal comportamento é flagrante no Judaísmo, Cristianismo, Islamismo, dentre outros (ALTEMEYER; HUNSBERGER, 1992).

Muitos desses discursos fundamentalistas podem ser percebidos nos grupos religiosos que compõem a bancada religiosa no Congresso Nacional brasileiro, que se utilizam de interpretações literais e descontextualizadas da Bíblia. Consideram a união homossexual como sinônimo de destruição da família, defendendo que a perpetuação da espécie só é possível nas relações heterossexuais. Para isso, utilizam-se de argumentos que tratam da homossexualidade como doença, tentação demoníaca ou pecado. Atente-se que a utilização de discursos religiosos fundamentados em trechos bíblicos em espaços políticos, como o Congresso Nacional, acaba por desrespeitar a laicidade do Estado (MESQUITA; PERUCCHI, 2016).

O Brasil, apesar de ser um Estado laico, é fortemente influenciado por preceitos religiosos, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010), que revelam que somente 8% da população brasileira não possui religião, predominando o cristianismo de recorte católico e protestante, configurando a maioria no Congresso Nacional. Guiada por ideais mais conservadores, o cristianismo da atualidade possui maior relação com o preconceito contra os homossexuais. Pesquisas comparadas demonstram um índice mais elevado de preconceito, tanto explícito quanto

implícito, em torno dos homossexuais, em pessoas com maior nível de religiosidade (BALKIN; SCHLOSSER; LEVITT, 2009; CASE; FISHBEIN; RITCHEY, 2008; CUNNINGHAM; MELTON, 2013; HILL et al., 2010; ROSIK; GRIFFITH; CRUZ, 2007; VERDUZCO; DIAZ-LOVING, 2009).

Segundo Pereira (2011), as religiões judaico-cristãs podem estar mais fortemente ligadas a atitudes negativas contra homossexuais, devido à concepção de que existiria uma condenação explícita da homossexualidade em sua escritura sagrada. Nesse contexto, não são raras as referências à existência de uma hierarquia de sexualidades no cristianismo, na qual a heterossexualidade se encontra em posição superior, por ser naturalizada, enquanto a homossexualidade pode ser abandonada através da restauração e cura. Nessa linha de pensamento, o problema *não seria ser homossexual, mas estar homossexual* (NATIVIDADE, 2006).

Diante desse panorama, a jurista Dias (2011) alerta que as minorias são excluídas, ficando a sociedade brasileira marcada pela discriminação dos desiguais. Diante desse cenário, pode-se inferir que, aparentemente, não se vive em uma sociedade democrática, considerando que esta deve assegurar o direito de todos, principalmente, daqueles que estão em menor número, como os homossexuais, alvos de preconceito e discriminação.

Importante aclarar a definição de *minorias*. Conforme Lewis (2013), estas apresentam tanto uma dimensão quantitativa quanto qualitativa, e podem ser conceituadas como grupos sociais vulneráveis quanto à garantia de direitos, principalmente, devido a fatos históricos de dominação e exploração. O autor cita como exemplos trabalhadores/as, negros/as, mulheres, homossexuais, e alerta que esses grupos podem até corresponder, em uma certa sociedade, à maioria quantitativa da população.

Para os propósitos deste estudo, o conceito de minorias políticas que se concentra na discriminação e nos direitos políticos é mais apropriado. Ao avaliar se a democracia representativa tem um impacto negativo sobre os grupos minoritários, é necessário se concentrar nos direitos dos grupos que são ou foram historicamente visados pela maioria. De acordo com Mazzili (2018), a democracia moderna não é tão-somente um governo da maioria, sendo mais que a manifestação da vontade majoritária, devendo existir também o respeito aos direitos das minorias, como o de se manifestar, existir e fiscalizar. Caso contrário, estar-se-ia diante de um despotismo da maioria.

2. União homossexual no Brasil: trajetória do reconhecimento e entraves em torno das conquistas dos direitos dos homossexuais no âmbito do Direito de Família brasileiro

Segundo Lôbo (2004), a família patriarcal tradicional entrou em crise ao longo do século XX, e do ponto de vista jurídico, a virada foi a partir da promulgação da Carta Magna de 1988. No início, o conceito de família apresentava um rol taxativo e limitado, pois, conforme preconizava o Código Civil de 1916, somente era conferido o “status familiar” pelo casamento. Existia, portanto, uma concepção de família fundada sob um aspecto patriarcal, hierarquizado, heteroparental, tendo em vista a forte influência religiosa, principalmente católica, na regulamentação da base familiar brasileira. Contudo, com a entrada em vigor da CF de 1988 há um impacto relevante sobre tais concepções. A referida Constituição consagra, em seu Art. 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamental, o que, para muitos doutrinadores, fora transformador no paradigma de família (VELOSO, 2005).

O princípio da dignidade da pessoa humana, adotado pela Carta Magna de 1988 como norteador das relações jurídicas que permeiam a sociedade, modificou a maneira de interpretar os institutos. Conforme Maria Berenice Dias (2009):

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito (DIAS, 2009, p. 61).

Assim, com o advento da CF de 1988, os institutos de direito privado, como a família, passaram a ser regulamentados pela Carta Magna, iniciando, no país, um fenômeno conhecido como *constitucionalismo* do Direito Civil, ou seja, além de os institutos deste ramo jurídico de direito privado, como família, propriedade e contrato estarem expressamente regulamentados pelo seu texto (constituição-inclusão), deveriam também ser interpretados segundo os seus ditames (constituição-releitura). Desta forma, tanto a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88) como a solidariedade social (Art. 3º, III, da CF/88) passaram a ser invocadas com frequência, deixando o Direito

Civil resumido em duas palavras: repersonalização⁴ e despatrimonialização (FARIAS, 2019).

Assim, no que concerne ao instituto da família, a mesma deixa de ter um enfoque de cunho patrimonial-matrimonial, e passa a se centrar nos interesses de cunho humano, refletido no Código Civil de 2002. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro atual adota um modelo familiar pluralizado, democrático, hétero ou homossexual, baseado no vínculo afetivo, conforme assegura Cristiano Chaves Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2019):

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Funda-se a família pós-moderna em sua feição jurídica e sociológica, *no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles* [grifos do texto] (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2019, p.1692).

Desta forma, com a Carta Magna de 1988, houve uma ampliação do conceito de família, assim como o pluralismo das entidades familiares. Coadunando com esse pensamento, Moscheta (2009) ensina que esse redimensionamento acabou afastando da família o pressuposto do casamento, surgindo novos modelos familiares, nos quais as relações de afeto caminham na frente, não tendo como encontrar uma conceituação única para identificá-los. Percebe-se que a tríade sexo, casamento e reprodução, que antes servia de premissa para o Código Civil de 1916, desatrela-se, passando a admitir uma coisa sem a outra. Torna-se, então, cada vez mais comum, os relacionamentos sexuais sem a oficialidade do casamento.

De acordo com Villela (2014), as aludidas transformações das relações familiares, de um tipo patriarcal para uma organização pluralista, democrática e igualitária, tornaram possível a ocorrência de um fenômeno intitulado desbiologização da paternidade, ou seja, a substituição do elemento consanguíneo pelo elemento afetivo. Percebe-se uma flexibilização do conceito de família, surgindo o que a doutrina especializada vem chamando de família “eudemonista”, baseada na felicidade individual

⁴ Interpretando Paulo Lôbo, repersonalização seria a mudança de paradigma do direito privado, colocando a pessoa humana como centro das relações jurídicas de direito privado, estando acima do patrimônio, em respeito à sua dignidade.

ou coletiva como fundamento da conduta humana. Isso oferece um novo parâmetro axiológico ao Direito das Famílias (ALBUQUERQUE, 2004).

Assim, o Art. 226, da CF, é plural e indeterminado, podendo ser considerada uma cláusula geral de inclusão. O enunciado das cláusulas gerais, ao invés de descrever rigorosamente as hipóteses e as suas consequências, é desenhado como uma vaga moldura, ensejando, pela abertura semântico-pragmática que caracteriza os seus termos, a inserção no diploma legal de pautas de valoração oriundas do substrato social (SOARES, 2009, p. 106). Em complemento:

Todo e qualquer núcleo familiar merece especial proteção do Estado, a partir da cláusula geral de inclusão constitucional. É o que vem se denominando família eudemonista, isto é, tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência, permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente úteis, não mais se confinando ao estreito espaço da sua própria família (FARIAS, ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2019, p.1692).

Constata-se, portanto, que a norma constitucional de 1988 não exclui a proteção aos outros modelos familiares não previstos, expressamente, em seu Art. 226, abrindo margem à utilização de métodos hermenêuticos, como a interpretação sistemática e teleológica para a inclusão desses modelos (FARIAS; ROSENVALD, BRAGA NETTO, 2019). Desta forma, o conceito de família se ampliou, não podendo, segundo Lôbo (2002), haver a proteção a algumas entidades familiares em detrimento de outras, pois, esta exclusão feriria o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar para a Constituição. Nessa conjuntura, abriu-se espaço para a institucionalização e o reconhecimento de novos arranjos familiares, dentre eles, a união homossexual.

Nesse sentido, a Corte Suprema, em maio de 2011, reconheceu, por unanimidade, a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, estendendo-lhes, todos os direitos e deveres das uniões estáveis. Esta decisão teve efeito vinculante, ou seja, todos os órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, em todas as esferas federativas, têm o dever de obediência a tal decisão.⁵ Esta ação foi ajuizada pelo governador do Estado do Rio de

⁵ A ADI 4277 foi protocolada na Corte, inicialmente, como ADPF 178 e ADPF 132. Ambas apresentavam como objeto o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Saiba mais em: STF. *Supremo reconhece união homoafetiva*. 05 mai. 2011.

Janeiro, que tinha por objetivo reivindicar a igualdade de direitos entre as uniões civis homossexuais e heterossexuais, conferindo-lhes os mesmos deveres e direitos. O ato foi bem-recebido por diversos setores da sociedade, em especial, pelos movimentos sociais de gays e lésbicas, já que esse tema era uma das principais bandeiras do movimento LGBT naquele período, no Brasil (QUINALHA, 2017).

Posteriormente, em maio de 2013, a conversão dessa união estável em casamento se tornou possível graças à Resolução nº 175, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitindo aos cartórios registrarem casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Atente-se que, anterior a isto, em outubro de 2011, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia reconhecido o casamento civil entre homossexuais.⁶ Apesar de ainda não existir uma lei específica a respeito, somente projetos, como o Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011,⁷ isso já representava um grande passo no reconhecimento da união homossexual como entidade familiar (BARANOSKI, 2016).

A decisão do STF em reconhecer os direitos civis de casais homossexuais no Brasil, reverberou em várias esferas do Direito, desde cartórios, que vêm sendo solicitados para selar esse tipo de relacionamento, até os estrangeiros, que, a partir dessa decisão, encontram menos empecilhos para conseguirem o visto de permanência, quando num relacionamento afetivo com parceiro brasileiro do mesmo sexo. A Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece os critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou autorização de permanência, ao companheiro(a) em união estável.

Outro direito dos casais homossexuais de grande relevância social, conquistado no Brasil, foi a pensão por morte e o auxílio-reclusão para companheiros homossexuais. Este já era reconhecido em 1ª instância, mas, somente em dezembro de 2005, o STJ reconheceu o direito a um segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de receber pensão pela morte do companheiro com quem viveu por 18 anos. No âmbito administrativo, em dezembro de 2010, a publicação da Portaria nº 513/10, pelo Ministério da Previdência, reconheceu os direitos previdenciários de companheiros gays, que tenham mantido relação estável com segurados.⁸ Há uma omissão legislativa acerca da matéria, apesar da existência de um Projeto de Lei nº 6297/05, que se encontra arquivado. O mesmo tinha por escopo incluir na situação jurídica de dependente, para

⁶ JUSBRASIL. *Superior Tribunal de Justiça STJ* – Recurso especial: Resp 1183378 RS 2010/0036663-8.

⁷ ATIVIDADE LEGISLATIVA. *Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011*.

⁸ MINISTÉRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). *Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010*. [Dispõe sobre os dispositivos da Lei nº 8.213/91, que tratam de dependentes para fins previdenciários relativamente à união estável entre pessoas do mesmo sexo]. Brasília: MPS, 2010.

fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual, a fim de conferir segurança jurídica à medida.⁹

Os casais homossexuais também apresentam direito, apesar da lacuna legislativa, ao planejamento familiar, com constituição de prole, seja por adoção ou por técnicas de reprodução humana assistida. Nesse contexto, no âmbito administrativo, o CFM garantiu, em 2013, na Resolução nº 2013/2013, o direito de casais homossexuais terem filhos com o auxílio de técnicas de reprodução assistida, considerando que o STF reconheceu e qualificou como entidade familiar a união estável homossexual, em 2011. Essa orientação foi preservada nas resoluções posteriores, inclusive na Resolução CFM nº 2168/2017.¹⁰ A partir de novembro de 2017, por força do Provimento nº 63 do CNJ, foi padronizado o registro de nascimento de filhos gerados por técnicas de reprodução. Nesses casos, o registro passou a ser realizado diretamente em Cartório de Registro Civil, sem qualquer intervenção da Justiça, contendo o nome dos pais ou das mães, no campo denominado filiação.¹¹

No que concerne à adoção de crianças por casais homossexuais, apesar da omissão legislativa, a partir da decisão do STF em equiparar a união homossexual à união estável, passou a existir um requisito formal que possibilita o deferimento do cadastro e adoção conjunta do casal homossexual, conforme o Art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Cada caso deverá passar pelo crivo do juiz competente para cada pedido específico, que diante do caso avaliará a possibilidade de concessão em pleito conjunto.

No âmbito judicial, a adoção de crianças por casais homossexuais ganhou um impulso considerável com a decisão da 4ª Turma do STJ, que, por unanimidade, negou recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres.¹² É importante salientar que, a partir

⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6297/2005*. [Acrecece [...] para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

¹⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, ed. 216, p. 73, 10 nov. 2017, p. 73.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. [Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva [...] e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida]. Brasília: CNJ, 2017.

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso especial*: Resp 889852 RS 2006/0209137-4. [Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada.

da Lei 12.873/2013, o salário-maternidade começou a ser devido ao adotante do sexo masculino, para adoção ou guarda para fins de adoção, a partir de 25/10/2013.

Outros projetos de leis relacionados ao tema encontram-se em tramitação no Congresso, inclusive com proposta para criação de um estatuto da família. O Instituto Brasileiro de Família (IBFAM), em 2007, elaborou o Estatuto das Famílias, PL nº 2.285/2007, no qual inseriu a união homossexual no âmbito de proteção legal. O mesmo foi aprovado pela Câmara dos Deputados¹³, porém, com a exclusão de todas as referências à união homossexual. Atualmente, encontra-se apensado ao PL nº 674/2007 (DIAS, 2011, p. 77-79).

É oportuno salientar que o Estatuto das Famílias (PL nº 2.285/2007) não se confunde com o PL nº 6.583/2013,¹⁴ de autoria do pastor Anderson Ferreira. O referido projeto encontra-se em tramitação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o qual define família como a união entre homem e mulher, por meio do casamento ou união estável,¹⁵ contrariando a visão de que a entidade familiar deve ser percebida a partir do vínculo de afeto, destoando das recentes decisões do STF e do CNJ, conforme visto. Enquanto o aludido Estatuto tramitava na Câmara, em paralelo estava o PL nº 470/2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que reconhecia a relação homossexual como entidade familiar, porém, o mesmo foi arquivado em 21/12/2018.¹⁶

Através desse breve relato, observa-se que as conquistas relacionadas aos direitos no âmbito do direito de família dos homossexuais advieram do âmbito administrativo e judicial, existindo uma lacuna do Poder Legislativo no que diz respeito ao tema. Conforme Cerqueira Santos, Carvalho Nunes e Silveira (2017), um dos fatores que contribui com esse cenário seria a presença de discursos religiosos conservadores, fundamentalistas de cunho preconceituoso, o qual materializa o pressuposto de uma heteronormatividade.

Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Art. 1º da Lei 12.010/09 e Art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente]. Brasília: STJ.

¹³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2285, de 25 outubro de 2007*. [Dispõe sobre o Estatuto das Famílias]. Brasília: Câmara dos Deputados.

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6583, de 16 outubro de 2013*. [Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências]. Brasília: Câmara dos Deputados.

¹⁵ De acordo com o Art. 2º do PL 6583/2013: Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Confira: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6583/2013*. [Altera o Art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, [...]]. Brasília: Câmara dos Deputados.

¹⁶ ATIVIDADE LEGISLATIVA. *Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013*. [s.d.].

3. Bancada Religiosa no Congresso Nacional e o direito das minorias na democracia

Diante do exposto, observa-se que, na atual conjuntura brasileira, existe um entrave no Congresso Nacional, no qual a configuração da entidade familiar é fruto de debate. A regulamentação dos vínculos afetivos, em regra, apresenta uma lenta maturação. Sabe-se que a relação entre discurso religioso e sexualidade é dissidente da norma heterossexual na sociedade brasileira. Assim, a classificação das sexualidades é pautada pela heteronormatividade, sendo, portanto, como toda visão maniqueísta, extremamente limitante. Observa-se que os valores dominantes, em cada momento histórico, possuem um sistema de exclusão, baseado em preconceitos discriminantes, havendo uma crença de que a verdade está implícita no sentimento da maioria.

A professora Machado (2017), examinando essa questão, trouxe à baila os embates parlamentares acerca da temática, precisamente com relação ao PL nº 6.583/2013. A referida autora analisou algumas audiências sobre o projeto supracitado e percebeu que o público presente era praticamente o mesmo: militantes gays, parlamentares carismáticos e parlamentares evangélicos. Em diversos momentos, esses grupos empunharam a CF de 1988, com visões diametralmente opostas.

Segundo a pesquisadora, aqueles que eram contra o projeto argumentaram que deveria haver uma revisão dos códigos legais para a inclusão dos direitos das minorias, fazendo alusão à identidade de gênero, e fundamentando a multiplicidade de composições familiares, com base no Art. 5º da CF, que trata do princípio da igualdade, a não discriminação e um tratamento isonômico frente à lei. Citam também o Art. 102 da CF, o qual afirma que compete ao STF a guarda da Constituição, com a finalidade de lembrar os julgamentos da referida Corte, legitimando o reconhecimento da união homossexual. Ainda em sua fala, os contrários ao projeto defendem que as leis existem para proteger direitos e não os retirar, e que o Art. 2º do aludido projeto, ao considerar família somente aquela constituída entre homem e mulher, era excludente, discriminatório, inconstitucional, homofóbico, patriarcal e machista (MACHADO, 2017).

Do outro lado da discussão estavam aqueles que apoiavam o projeto em análise, citando em seus discursos, segundo Machado (2017), o Art. 226 da CF, que apresenta a família como base da sociedade, tendo proteção Estatal, e também o § 3º do mesmo artigo, que expressa, nas palavras dos defensores do projeto, a intenção do constituinte de incluir as composições familiares que não passaram pelo casamento civil, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, excluindo, portanto, a união homossexual. Os discursos a favor do projeto fizeram, ainda, várias críticas ao STF por este ter reconhecido a união entre pessoas do mesmo sexo, em 2011, enfatizando a

importância das uniões heterossexuais. Na visão da aludida professora, a mesma sustenta que os políticos que defenderam o projeto, expressaram um discurso pautado em valores religiosos, argumentos científicos e uma concepção restritiva dos direitos humanos, demonstrando uma orientação ideológica regulada por uma visão cristã restritiva.

Nas últimas décadas no Brasil, houve uma mudança significativa na estrutura dos atores políticos e religiosos, desde o processo de redemocratização. Conforme o censo de 2010, houve um crescimento da diversidade religiosa no Brasil, visível na redução do número de católicos, embora continuem majoritários. Já a população evangélica passou de 15,4 %, em 2000, para 22,2%, em 2010, sendo o segmento que mais cresceu no país, no período intercensitário. Com esse aumento, observa-se uma maior incidência de evangélicos nas bancadas políticas, conforme ressalta Cunha (2017), em estudos sobre a mídia, religião e política. Segundo a pesquisadora, houve uma intensificação da presença de cristãos na política partidária, principalmente, a partir da Assembleia Constituinte de 1986, sendo que, ao mesmo tempo, ocorria a potencialização da ocupação de espaços midiáticos por esses grupos.

A aludida autora observou, durante a sua pesquisa, pelo menos três constatações sociopolíticas e culturais em torno da participação de religiosos no meio político. Primeiramente, os evangélicos são grupos em maior evidência, o que se deve ao fato de que houve, nas últimas décadas, um crescimento numérico e geográfico desse segmento, assim como uma presença intensa dos mesmos nas mídias tradicionais e digitais. O segundo ponto foi que a Frente Parlamentar Evangélica se consolidou, tendo uma bancada expressiva no Congresso. A terceira constatação é que se evidencia, a partir das mídias, tanto noticiosas como religiosas, que as referidas bancadas apresentam uma hegemonia de ideologia conservadora nas pautas do Congresso Nacional ou nos pronunciamentos de lideranças sobre temas da política nacional. Os grupos progressistas evangélicos, minoritários no segmento, buscam formas de rearticulação e recomposição, diante do avanço conservador na política.

Nota-se, então, a presença de uma bancada religiosa forte no Congresso Nacional, com uma visão de mundo conservadora e que vem dificultando a aprovação de projetos de lei que visem ampliar o direito dos casais homossexuais. Como exemplo, podemos citar diversos episódios que demonstram isso, levantados por Marcos Paulo e Rafael Machado (2018), como o projeto “Escola sem homofobia”, criado com o objetivo de implementar políticas públicas de combate à homofobia, em 2011. Diante disso, houve uma reação imediata da bancada evangélica do Congresso Nacional, alegando que o material do “kit gay”, distribuído nas escolas, violaria princípios constitucionais e afrontaria as famílias brasileiras, o que culminou no cancelamento de sua distribuição pelo Executivo e na exoneração do então ministro Fernando Haddad.

Destacam-se, ainda, as barreiras impostas pela Frente Parlamentar Evangélica, na aprovação do PL nº 122/06, que visava criminalizar a homofobia, e o “kit anti-homofobia”, proposto pelo Ministério da Educação, em 2011, o qual pretendia equiparar o racismo à discriminação contra homossexuais (QUADROS; MADEIRA, 2018). Atualmente, o referido projeto de lei se encontra arquivado.¹⁷ Paradoxalmente, no dia 13 de junho de 2019, o STF determinou que a *discriminação por orientação sexual e identidade de gênero* passasse a ser considerada crime, em analogia à lei do racismo. Dez dos onze ministros reconheceu haver uma mora inconstitucional do Legislativo ao tratar o tema. Apenas Marco Aurélio Mello discordou. Diante desta omissão, por 8 votos a 3, os ministros entenderam que a homofobia e a transfobia se enquadram no Art. 20, da Lei 7.716/1989, que criminaliza o racismo.¹⁸ No entanto, ainda somos um país que não apresenta uma legislação específica que criminalize a homofobia, o que torna os homossexuais mais vulneráveis a sofrerem situações de preconceito e discriminação.

Os aludidos pesquisadores lembram, para demonstrar a capacidade de mobilização da bancada religiosa no Parlamento, o episódio em que os deputados evangélicos e católicos, em protesto contra uma manifestação, onde os manifestantes simularam a crucificação de Jesus Cristo, substituindo Jesus por um travesti e a sigla INRI por LGBT, entraram em grupo no plenário da Câmara, no dia 10 de junho de 2015, rezando a oração do *Pai Nosso* e exibindo imagens colhidas na “Parada”. No mesmo artigo, os autores afirmam que a bancada evangélica conservadora vem exercendo, com sucesso, mecanismos de pressão para obstar agendas progressistas e defender, sob seu ponto de vista, o que seriam os *valores cristãos* na sociedade brasileira.

Com essa breve explanação, pode-se observar que as conquistas dos homossexuais, ao longo das décadas no Brasil, advêm do Poder Judiciário ou do âmbito do Executivo, ocorrendo uma *omissão* legislativa. Coadunando com esse pensamento, Azevedo (2011) percebeu que há uma tendência negativa do Poder Legislativo em não admitir a entidade familiar composta por convivência entre pessoas do mesmo sexo. O Brasil é um Estado laico, no qual Estado e religião deveriam viver harmoniosamente.

Dias (2011) alerta sobre os inúmeros projetos que estão tramitando no Congresso Nacional, há anos, sem qualquer resposta. Dentre eles, pode-se citar o de nº 1157/1995, que visa regulamentar a parceria civil. De tão antigo, já foi superado por decisões judiciais que conferem direitos mais amplos do que aqueles que foram arrolados no referido projeto. A ilustre civilista atribui este fato às forças conservadoras que, segundo ela, tomaram conta do Congresso Nacional, formadas por uma bancada

¹⁷ ATIVIDADE LEGISLATIVA. *Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.*

¹⁸ CONJUR. *Supremo aprova equiparação de homofobia a crime de racismo.*

fundamentalista de natureza religiosa, cuja maioria é de evangélicos e católicos. A jurista afirma, ainda, que, diante desse panorama, as minorias acabam por serem excluídas, ficando a sociedade brasileira marcada pela discriminação dos desiguais. O que parece, diante desse cenário, é que não se vive em uma sociedade democrática, considerando que esta deve assegurar o direito de todos, principalmente, daqueles que estão em menor número, como os homossexuais, alvos de preconceito e discriminação.

O posicionamento da autora supracitada desperta o cerne da problemática do presente estudo. Tem-se que democracia não significa ditadura da maioria, pois, em um Estado Democrático, existe limite na decisão da maioria que não pode esbarrar, por exemplo, nos direitos fundamentais, previstos na Carta Magna. Dessa forma, estaríamos protegidos contra uma “tirania da maioria”, como, por exemplo, no caso da maioria querer impor restrições à liberdade sexual por considerar algo moralmente incorreto. Isso feriria o direito fundamental à liberdade.

Soares (2018) observa que a “tirania da maioria” não é um elemento inerente aos mecanismos da democracia direta, e que o mau uso dessas ferramentas reflete no ataque aos direitos das minorias sociais, como indígenas, imigrantes, homossexuais, mulheres, minorias raciais, dentre outros. Linera (2014) adverte que a solução não está em rechaçar os institutos da democracia direta, e sim em garantir, constitucionalmente, o direito das minorias, criando mecanismos sobre as decisões majoritárias, como a proteção dos direitos humanos. Conforme exposto, a maioria e a minoria podem ser consideradas tanto pelo seu caráter quantitativo como qualitativo, nesse sentido, considera-se aqui a minoria como sendo os grupos vulneráveis quanto a garantia de direitos, sejam eles, LGBTQIAP+, negros, mulheres, indígenas e outros. E maioria, como aqueles grupos que detém o poder e conseguem manipular a massa para fins próprios (LEWIS, 2013).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, parágrafo único, adotou a democracia como base do Estado brasileiro, sob o prisma de que “ todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Observa-se, pelo aludido dispositivo, que o Brasil acolheu a forma de democracia participativa ou semidireta, a qual apresenta características tanto das democracias indiretas, pois, mantém-se o sistema representativo, enquanto oportuniza a participação direta dos cidadãos em determinados atos decisórios através de alguns mecanismos, como por exemplo o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular, a realização de audiências públicas pelas Comissões dos sistemas legislativos municipais, estaduais e federais (ANDRADE, 2003; CADEMARTORI, 2017).

Conforme preceitua Bobbio (1997) o sistema representativo é aquele no qual as deliberações coletivas são tomadas por cidadãos eleitos para esse fim e, não diretamente por aqueles que fazem parte dela. Assim, nesta forma de regime democrático o poder

público fica indiretamente preso à vontade de uma maioria da população que escolheu seus representantes para atuarem conforme seu interesse, é o que se intitulou princípio da maioria. Porém, segundo preceitua Baptista (2013) nem mesmo a maioria consegue concretizar todas as suas aspirações, tendo em vista que os representantes, ao serem eleitos, desvinculam-se de seus eleitores, passando a decidir conforme sua própria consciência, sem compromisso com aqueles que o elegeram.

As democracias representativas, visando adaptar-se às sociedades pluralistas, seguindo uma perspectiva mais humanitária, caminham para um modelo de democracia participativa, na qual o papel democrático do cidadão não se resume ao voto, pois, são assegurados mecanismos de controle pela sociedade civil. Desta forma, quanto mais elementos da democracia direta forem conferidos à democracia indireta, mais será oportunizada a participação de todos aqueles que formam uma sociedade, inclusive as minorias (BAPTISTA, 2013)

Porém, o conceito de democracia não deve ficar limitado ao governo da maioria, sendo o princípio majoritário ou regra da maioria uma característica importante para caracterizá-la, mas não é suficiente (CADERMATORI, 2017). De acordo com Barroso (2009) a crítica ao princípio da maioria apresenta maior relevância quando analisado sob o ponto de vista das minorias. Defende o aludido jurista que uma democracia não deve se apoiar somente no princípio em questão, mas também na concretização de direitos fundamentais e na participação livre e isonômica de todos nas decisões da vida pública.

Kelsen (2005) traz uma reflexão contundente em torno da aplicação do princípio da maioria, esclarecendo que o respeito ao referido princípio ocorre tão-somente se todos os cidadãos tiverem autorização para participar da criação da ordem jurídica, mesmo que seu conteúdo seja concedido pela vontade da maioria. Segundo o pensador, não seria democrático, sendo inclusive uma afronta ao próprio princípio em comento, a exclusão de qualquer minoria nos processos decisórios, pois, se esta não for eliminada sempre existirá a possibilidade de a mesma conseguir influenciar a vontade da maioria.

Na mesma linha, Mazzili (2018) ensina que a democracia moderna não se reduz apenas à vontade majoritária, não sendo seu conceito restrito ao governo da maioria do povo, mas também o respeito aos diferentes. Desta forma, conforme o aludido jurista, democracia seria “o governo da maioria do povo, mas respeitados os direitos das minorias”. Segundo ele, as minorias devem ter acessos a direitos, como o de opinar, de existir, de fiscalizar a atuação da maioria, e se esta não aceitar os direitos das minorias, não teremos democracia e, sim, despotismo, sobreposição da maioria sobre a minoria.

Conclusão

Uma democracia não é um direito da maioria. Percebe-se que a bancada religiosa no Congresso Nacional não está interessada em defender interesses religiosos que digam respeito ao interesse público, como, por exemplo, a questão da tolerância religiosa, que beneficia tanto aquelas pessoas que professam uma determinada religião quanto os que não creem, estando mais preocupada em impedir que os direitos dos homossexuais sejam reconhecidos, intitulada por alguns como *bancada antigay*. Assim, a aludida bancada restringe direitos de uma parcela da população, os homossexuais, de modo a agradar seus eleitores, impondo uma moral religiosa da maioria sob uma minoria.

O deputado tem o dever de defender o interesse da coletividade e não somente do grupo que o elegeu. Ao impor sua visão religiosa de mundo, transforma a estrutura pública em um *braço da sua organização eclesiástica*, agindo como lobista no Congresso Nacional e ferindo o Estado Laico. No atual ordenamento, Estado e religião podem conviver harmoniosamente, estando vedado ao Estado financiar as religiões e a(as) religião(religiões) não pode ditar o rumo da política estatal.

Atente-se que a democracia não pode ser confundida com a ditadura da maioria. A maioria, conforme exposto, não pode impor seus direitos. Existem limites, quais sejam os direitos fundamentais, escolhidos em uma Assembleia Constituinte que conferem estabilidade ao sistema democrático. Assim, a democracia é de fato um governo da maioria, mas nunca uma tirania da maioria com imposição de valores morais à minoria; a maioria querer impor restrições aos direitos dos homossexuais fere o direito fundamental de liberdade dos mesmos, o que traz inúmeras implicações para esse público. Há um imenso trabalho interno às religiões para repensarem a questão da alteridade e do bem comum. O espaço público é um lócus de direitos, devendo-se abrir espaço para o maior número de sujeitos e representações, visando construir uma nação justa e com participação cidadã.

Referências

- ALBUQUERQUE, Fabíola S. Poder familiar recomposta e o art. 1636 do CC/02. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), IV, 2004, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2004. [n.p.].
- ALTEMAYER, Bob; HUNSBERGER, Bruce. Authoritarianism, religious fundamentalism, quest and prejudice. *International Journal for the Psychology of Religion*, [s.l.], n. 2, p. 113-133, 1992. p. 113-133.
- ANDERSON, Joel; KOCT, Yasin. Exploring patterns of explicit and implicit anti-gay attitudes in Muslims and Atheists. *European Journal of Social Psychology*, [s.l.], v. 45, n. 6, p. 687-701, 2015. p. 687-701

- ANDRADE, Aparecida. A participação da sociedade civil no processo legislativo: a contribuição da comissão de legislação participativa da Câmara dos Deputados. UNB, Brasília-DF, 2003.
- ATIVIDADE LEGISLATIVA. *Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006*. [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- ATIVIDADE LEGISLATIVA. *Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011*. [s.d.]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>. Acesso em: 19 jan. 2022.
- AZEVEDO, Álvaro V. *Estatuto da família de fato*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 455.
- BALKIN, Richard S.; SCHLOSSER, Lewis Z.; LEVITT, Dana H. Religious identity and cultural diversity: exploring the relationships between religious identity, sexism, homophobia, and multicultural competence. *Journal of Counseling & Development*, [s.l.], v. 87, n. 4, p. 420-427, 2009.
- BAPTISTA, Fernando Pavan. O direito das minorias na democracia participativa. *Prisma Jurídico*, v. 2, p. 195-206, 2003.
- BARANOSKI, Maria C. R. *A adoção em relações homoafetivas*. 2. ed. Ponta Grossa: UEPG, p. 87-88, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade do direito brasileiro: exposição sistemática e análise crítica da jurisprudência*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.
- CADEMARTORI, Daniela. A necessidade e a insuficiência do princípio da maioria para a democracia: sobre a democracia e a proteção das minorias. *Novos Estudos Jurídicos*, p. 544-574, 2017.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 2285, de 25 outubro de 2007*. [Dispõe sobre o Estatuto das Famílias]. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 09 fev. 2022.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6297/2005*. [Acréscce [...] para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União]. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6583, de 16 outubro de 2013*. [Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências]. Brasília: Câmara dos Deputados.

Disponível

em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5970>
05. Acesso em: 09 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 6583/2016*. [Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991]. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: [https://www.](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1512019&filename=P)

[camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1512019&filename=P](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1512019&filename=P)
L+6583/2016. Acesso em: 09 fev. 2022.

CASE, K. A.; FISHBEIN, H. D.; RITCHEY, P. N. Personality, prejudice, and discrimination against women and homosexuals. *Current Research in Social Psychology*, v. 14, n. 2, p. 23-38, 2008.

CERQUEIRA-SANTOS, Elder; CARVALHO, César Augusto S. G.; NUNES, Lucas M.; SILVEIRA, Aline P. Homofobia internalizada e religiosidade entre casais homoafetivos. *Revista Temas em Psicologia*, v. 25, n. 2, p. 691-702, 2017.

COHEN, Cathy J. Punks, bulldaggers, and welfare queen: the radical potential of queer politics? In: JOHNSON, E. Patrick; HENDERSON, Mae G. (eds.). *Black Queer Studies*. Durham: Duke University Press, 2005. p. 24.

CONJUR. *Supremo aprova equiparação de homofobia a crime de racismo*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução nº 2.168, de 21 de setembro de 2017. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, ed. 216, p. 73, 10 nov. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017*. [Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva [...] e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida]. Brasília: CNJ, 2017.

CUNHA, Magali N. Política, mídia e religião: o ativismo progressista entre evangélicos brasileiros por meio do Facebook e do Twitter. *Revista Comunicação e Sociedade*, São Bernardo do Campo, v. 39, n. 3, p. 217-244, 2017.

CUNNINGHAM, G. B.; MELTON, E. N. The moderating effects of contact with lesbian and gay friends on the relationships among religious fundamentalism, sexism, and sexual prejudice. *Journal of Sex Research*, v. 50, n. 3-4, p. 401-408, 2013.

DIAS, Berenice. *Manual de direitos das famílias*. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria B. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

- DOEBLER, Stefanie. Relationships between religion and two forms of homonegativity in Europe. A multilevel analysis of effects of believing, belonging and religious practice. *Journal Plos One*, [s.l.], v. 10, n. 8, p. 1-27, 2015. p. 1-27.
- FARIAS, **Cristiano C.**; NETTO, Felipe B.; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.
- Hill, E. D. et al. The role of social cognition in the religious fundamentalism-prejudice relationship. *Journal for the Scientific Study of Religion*, v. 49, n. 4, p. 724-739, 2010.
- IBGE. *Censo 2010*: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. 29 jun. 2012. [online]. [n.p.].
- JUSBRASIL. *Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso especial: Resp 1183378 RS 2010/0036663-8*. [s.d.]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj/inteiro-teor-21285515>. Acesso em: 09 fev. 2022.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- Lewis, Daniel C. *Direct democracy and minority rights*. A critical assessment of the tyranny of the majority in the American states. New York: Routledge, 2013.
- LINERA, Miguel A. P. La democracia directa y la falácia de sus riesgos. In: GUTIÉRREZ, Ignacio G. (coord.). *La democracia indignada*: tensiones entre voluntad popular y representación política. Madrid: Dianet métricas, 2014.
- LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 24, p. 136-156, 2004.
- LÔBO, Paulo. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM), III, 2002, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.
- LOUZADA, Ana Maria G. Evolução do conceito de família. In: DIAS, Maria B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MACHADO, Maria das Dores C. Pentecostais, sexualidade e família no Congresso Nacional. *Revista Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 23, n. 47, p. 351-380, 2017.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Defesa de Grupos Raciais, Étnicos e Religiosos. *Revista Justitia*, v. 204, n. 204-6, 2018.
- MESQUITA, Daniela T.; PERUCCHI, Juliana. Não apenas em nome de Deus: discursos religiosos sobre homossexualidade. *Revista Psicologia & Sociedade*, Recife, v. 28, n. 1, p. 105-114, 2016.

- MILLONTSCHIK, Cecília S. Homossexualidade hoje: verdadeira compreensão ou objeto de consumo? In: GRANA, Roberto B. (org). *Homossexualidade: formulações psicanalíticas atuais*. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- MINISTÉRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL (MPS). *Portaria MPS nº 513, de 9 de dezembro de 2010*. [Dispõe sobre os dispositivos da Lei nº 8.213/91, que tratam de dependentes para fins previdenciários relativamente à união estável entre pessoas do mesmo sexo]. Brasília: MPS. 2010.
- MORICI, Sílvia. Homossexualidade: um lugar na história da intolerância social, um lugar na clínica. In: GRANA, Roberto B. (org.). *Homossexualidade: formulações psicanalíticas atuais*. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 149-165.
- MOSCHETA, Sílvia O. R. *Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos*. Curitiba: Juruá, 2009.
- MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José M. D. *Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil – 2019: relatório do grupo Gay da Bahia*. Salvador: GGB, 2020.
- NATIVIDADE, Marcelo T. Homossexualidade, gênero e cura em perspectivas pastorais evangélicas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 115-133, 2006.
- PEREIRA, Annelyse S. L. S. *Normas sociais, crenças sobre a natureza da homossexualidade e preconceito contra os homossexuais*. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Organizacional) – Departamento de Psicologia Social e das Organizações, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2011.
- QUADROS, Marcos P. R.; MADEIRA, Rafael M. Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil. *Revista Opinião Pública*, Campinas, v. 24, n. 3, p. 486-522, 2018.
- QUINALHA, Renan. Do armário para o altar: entre reconhecimento e normalização no julgamento da ADPF 132 pelo STF. In: FERRAZ, C. V (org.). *Diferentes, mas iguais: estudos sobre a decisão do STF sobre a união homoafetiva (ADPF 132 e ADI 4277)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 27-43.
- RIOS, Roger R. Direitos fundamentais e orientação sexual: o direito brasileiro e a homossexualidade. *Revista CEJ*, Brasília, v. 2, n. 6, p. 36, 1998.
- ROSIK, C. H.; GRIFFITH, L. K.; Cruz, Z. Homophobia and conservative religion: toward a more nuanced understanding. *American Journal of Orthopsychiatry*, v. 77, v.1, p.10-19, 2007.
- SILVA, Edna Lucia da; MENEZES, Estera Maszkat. *Metodologia de pesquisa e elaboração de dissertação*. Florianópolis: UFSC/PPGEP/LED, 2000.

SOARES, Alessandro. A democracia direta e a proteção dos direitos das minorias: considerações sobre a tese da tirania da maioria. *Revista UFSM*, Santa Maria, v. 13, n. 1, p. 265-294, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Recurso especial*: Resp 889852 RS 2006/0209137-4. [Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação há consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente]. Brasília: STJ. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>. Acesso em: 10 fev. 2022.

VECCHIATTI, Paulo R. I. Constitucionalidade da classificação da homofobia como racismo: PLC 122/2006. In: DIAS, Maria B. *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

VELOSO, Zeno. *Comentários à lei de Introdução ao Código Civil*. Belém: UNAMA, 2005. p. 13.

VERDUZCO, I. L.; DÍAZ-LOVING, R. Factores asociados a la expresión de la homofobia en la Ciudad de México. *Archivos Hispnoamericanos de Sexología*, n.15, v. 2, p. 45-66, 2009.

VILLELA, João B. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 2014.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.